

CRIPTOMOEDAS BITCOIN E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EXCHANGES PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

João Vitor Gondim Silva dos Santos*

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar as principais questões atinentes à responsabilidade civil imputável às corretoras de criptomoedas *bitcoin*. Dentre os aspectos analisados, discute-se a natureza destes criptoativos, as relações consumeristas em sede de transações de *bitcoins*, bem como as condições em que a responsabilização das exchanges pode se verificar. Enfim, acredita-se haver na esfera consumerista respaldo, ainda que genérico, para a efetivação da responsabilidade destes entes que atuam como fornecedores nas relações de intermediação e corretagem de criptomoedas.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção dos Consumidores; Bitcoin; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This article analyses the main subjects related to the civil liability demanded to the bitcoin cryptocurrency realtors. Within the analyzed aspects, the nature of such cryptoactives is discussed, the consumer relations due to bitcoin transactions, and also the verification of responsibility conditions from exchanges. Therefore, it is safe to say that there is a feedback, in the consumer's mean, even if unbiased, to make the provider responsible for the intermediation of the transactions and brokerages of cryptocurrencies.

KEYWORDS: Consumer Protection; Bitcoin; Civil Liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2 Bitcoins: Principais Conceitos e Demais Elementos; 2.1 Uma Breve Contextualização Histórica Sobre as Criptomoedas em Questão; 2.2 Noções e Atributos dos Bitcoins; 3 As Corretoras de Bitcoins; 3.1 As Principais Noções Acerca das Exchanges; 3.2 Contratos por Adesão Atinentes ao Uso das Criptomoedas; 4 A Responsabilidade Civil das Exchanges em Face dos Consumidores Lesados por Falha nos Serviços Contratados; 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, problemáticas relacionadas às criptomoedas vêm sendo vertiginosamente acentuadas. Não é difícil promover tal contestação, eis que uma sintética busca por notícias desta natureza já traz resultados consideráveis, como se vê nesta de 22 de maio de 2020: “Clientes de *exchange* brasileira noticiam problemas com saques desde janeiro”¹. Por sua vez, de 1 de dezembro de 2019, tem-se: “Problemas com bitcoin? Disparam reclamações sobre o sumiço de criptomoedas”². Regressando ainda no tempo, notícia de 27 de setembro de 2019: “O desespero de quem investiu as economias em *bitcoins* e teme nunca

* Graduando em Direito pelas Faculdades de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade de Coimbra em Regime de Dupla Titulação, membro da Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON). E-mail: jvgondim@gmail.com

¹ MATOS, Gino. Clientes de exchange brasileira noticiam problemas com saques desde janeiro. *Criptofácil*, [S. l.], 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/clientes-de-exchange-brasileira-noticiam-problemas-com-saques-desde-janeiro/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

² CUNHA, Lilian. Problemas com Bitcoin? Disparam reclamações sobre o sumiço de criptomoedas. *6 minutos*, 01 dez. 2019. Disponível em: <https://6minutos.com.br/minhas-financas/problemas-com-bitcoin-disparam-reclamacoes-sobre-sumico-de-criptomoedas/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

recuperar o dinheiro”³. De igual modo, em 23 de maio de 2019: “Problema em plataforma trava saques e depósitos em criptomoeda de *exchanges* brasileiras”⁴. Suscita-se, por último, esta que se data de 11 de dezembro de 2018: “US\$1 bilhão em criptomoedas foram roubados em 2018”⁵.

De logo, não é difícil compreender o impulso para o presente trabalho, cuja base é inequivocamente fática, segundo a qual os usuários-consumidores de criptomoedas, e principalmente a mais famosa delas, os *bitcoins* (BTC’s), precisam ter a devida instrumentalização a respeito da plataforma, do sistema, do funcionamento das criptomoedas. Em se tratando de algo tão recente e ainda pouco explorado, a utilização de criptoativos revela dificuldades como o acesso às informações sobre os serviços prestados e o analfabetismo digital que ainda assola boa parte dos brasileiros. É, pois, necessário discutir a responsabilização desses agentes intermediadores nas operações com BTC’s por falhas e consequentes danos ocorridos aos usuários dessas plataformas, vulneráveis que são.

O trabalho em epígrafe se esteia na metodologia de pesquisa exploratória, que “tem por objetivo aumentar a compreensão de um fenômeno ainda pouco conhecido, ou de um problema de pesquisa ainda não perfeitamente delineado” (APPOLINÁRIO, 2014, p. 87). Nessa linha, o procedimento técnico⁶ empregado foi essencialmente a pesquisa bibliográfica, isto é, o estudo do tema a partir de materiais doutrinários, acadêmicos e jornalísticos já publicados.

Além disso, ilustra-se que “a vertente jurídico-teórica [...] acentua os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários de determinado campo que se deseja investigar” (DIAS; GUSTIN, 2006). Por isso mesmo, e em razão do caráter geral, teórico e propedêutico a que lança a proposta do trabalho em epígrafe, optou-se pela adoção metodológica da vertente jurídico-teórica, não obstante o gerenciamento, em simultâneo, dos vieses prospectivo e positivo, tencionando-se a busca por uma análise – e quiçá soluções – autenticamente efetivas para as questões que ainda se revelam tanto quanto cinzentas para ordenamento jurídico pátrio.

Por final, mas sem perder de vista as autoras acima mencionadas, comporta aduzir que o raciocínio indutivo ganha destaque na pesquisa ora produzida, certamente por aquele consistir em “um processo mental que parte de dados particularizados e localizados e se dirige a constatações gerais” (DIAS; GUSTIN, 2006). Isto posto, aponta-se a tendência de, partindo do problema, alcancem-se as considerações gerais (método este que se coaduna com a o viés tópico e problemático já citado) – levando-se, portanto, à adoção do raciocínio de natureza hipotético-dedutiva.

2 OS BITCOINS: PRINCIPAIS CONCEITOS E DEMAIS ELEMENTOS

Não há falar nos *bitcoins* sem se debruçar sobre a natureza destes, compreendendo-a enquanto moeda digital e buscando analisar o seu enquadramento perante o ordenamento jurídico e a esfera econômica. Para além, é preciso reconhecer que a aceitação, bem como a

³ MORI, Leticia. O desespero de quem investiu as economias em bitcoins e teme nunca recuperar o dinheiro. *BBC*, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49831619>. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁴ RABIN, Cláudio Goldberg. Problema em plataforma trava saques e depósitos em criptomoeda de *exchanges* brasileiras. *UOL – Portal do Bitcoin*, 23 mai. 2019. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/problema-em-plataforma-trava-saques-e-depositos-em-criptomoeda-de-exchanges-brasileiras/>. Acesso em: 13 jul. 2020

⁵ MATOS, Gino. US\$1 bilhão em criptomoedas foram roubados em 2018. *Webitcoin*, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://webitcoin.com.br/us1-bilhao-em-criptomoedas-foram-roubados-em-2018-dez-11/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁶ Acerca do tema, cf. PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 128.

adesão às criptomoedas não é unânime, avaliando o cenário econômico global. Nesse trilhar, é bem verdade que o processo de globalização, ao alcançar os mercados financeiros, fê-lo com inequívoco esteio nos avanços tecnológicos, não se podendo olvidar das tecnologias conectivas e na complexa sistemática de liquidação e compensação de uma diversa gama de operações financeiras (GARNATEO; MARTINEZ; NUÑEZ, 2019, p. 41).

De modo sintético, – e conforme há de se reiterar em linhas subsequentes –, é possível conceituá-los como “um sistema de pagamentos online alternativo, baseado em código criptográfico e informático, mediante o qual seria possível substituir os intermediários de confiança por uma confiança no código matemático” (CORREIA, 2017, p. 2). São uma fiel representação do futuro, distanciando-se do tradicional *modus operandi* inerente à maioria das transações econômicas. Para tanto, possui “uma natureza dual: é simultaneamente um sistema de pagamentos, de troca, e uma moeda digital” (CORREIA, 2017, p. 2).

Por outro lado, há quem critique duramente o advento dessas criptomoedas. A este respeito, protesta Charlie Stross que, em semelhança a todos os outros sistemas de moedas, falar em Bitcoin demanda a implantação de sua própria agenda política (STROSS, 2019), e continua, asseverando que “*our current global system is pretty crap, but I submit that Bitcoin is worst*”⁷ (STROSS, 2019). Em conclusão, acrescenta que o custo para que sejam gerados novos *bitcoins* tende a aumentar progressivamente, gerando uma espécie de efeito cascata: se houver menos “dinheiro perseguindo coisas”, o fluxo monetário diminui, reduzindo-se gastos e, em última instância, levando a um indesejado desaquecimento da economia (CORREIA, 2017, p. 2).

Por fim, convém enunciar que a denominação dos criptoativos como moedas eletrônicas não encontra respaldo legal, já que a definição destas, prevista na legislação brasileira por meio da Lei nº 12.865/13, refere-se apenas ao capital (efetivamente reconhecido como tal pelas autoridades nacionais) que estejam, *ipsis litteris*, “armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”⁸. Em outras palavras, tratam-se dos recursos reais, postos sob custódia de uma instituição financeira propriamente dita, e cuja função é de fato servir como modo de pagamento, tal como notas físicas da moeda Real⁹.

2.1 Uma breve contextualização histórica sobre as criptomoedas em questão

Com a grande crise financeira de 2008 e todas as repercussões de ordem internacional, verificou-se uma grande inconsistência no valor das moedas (PIRES, 2017). Isto se deveu, registre-se, a um intenso processo de desregulamentação financeira, atrelado à globalização neoliberal (PIRES, 2017). É sob esse espectro que se reconhece que o processo de endividamento desenfreado e estrutural desencadeado pelos Estados Unidos, sem prejuízo da participação efetiva de outras economias centrais, influiu peremptoriamente no estabelecimento de um capitalismo instável e sem segurança (PIRES, 2012).

Nesse passo, é inegável que o cenário político-econômico à época foi bastante propício ao aparecimento dos recursos tecnológicos de base algorítmica cuja premissa era

⁷ “Nosso sistema global atual é uma porcaria, mas eu afirmo que o Bitcoin é o pior.” (Tradução livre).

⁸ BRASIL. Lei nº 12.865/13. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁹ COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (Brasil). Alerta de 10/05/2018. **Criptoativos**: Série Alertas, [S. l.], 10 maio 2018. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

nomeadamente a criptografia. Assim, torna-se imperioso afirmar que a tecnologia por traz dos *Blockchains* (ou cadeia de “blocos virtuais” que registram todas as transações realizadas) demonstram uma revolução ante a “falta de limites e regras, impostas pelo cassino financeiro do capitalismo global, e também à busca de estabilidade no valor das moedas” (PIRES, 2012). Toda a questão gira, portanto, em torno do fato de que antes das criptomoedas, não era possível operar transações na rede sem necessariamente a figura do “terceiro intermediário de confiança” (ULRICH, 2014, p. 18) – tradicionalmente, instituições bancárias; num panorama mais hodierno, plataformas de pagamento (Paypal e afins).

Destarte, as inovações trazidas pelas criptomoedas em causa tornaram desnecessária a tal autoridade central, sendo esta responsável pela criação de unidades monetárias, ou mesmo pela fiscalização da legitimidade transacional (ULRICH, 2014, p. 18). Por isso, há que se concluir que o programador/criador do *Bitcoin*, de pseudônimo Satoshi Nakamoto, “tomou a iniciativa incrível de reinventar a moeda na forma de código de computador” (ULRICH, 2014, p. 12). Foram, portanto, nesses moldes que nasceu “o *Bitcoin* [...] Nakamoto lançou-o com um *white paper* em um fórum aberto: aqui está uma nova moeda e um sistema de pagamento” (ULRICH, 2014, p. 12).

Impressionantemente, “dois anos após ter sido lançado ao mundo, o *bitcoin* atingiu a paridade com o dólar americano – algo imaginado como possível por muito poucos” (ULRICH, 2014, p. 13). Foi assim que estas criptomoedas surgiram, portando elementos intensamente atrativos pelo que se tem como “ideal de dinheiro” nos estudos da ciência econômica: escassez, divisibilidade e, simultaneamente, incorporeidade. O *Bitcoin* empreendeu importantes curvas ao panorama tradicional e, até então, inabalado sistema bancário vigente, promovendo uma nova possibilidade: a desnecessidade de intervenção governamental – pelo menos em sua concepção original (ULRICH, 2014, p. 13-14).

2.2 Noções e atributos das criptomoedas *bitcoin*

Inicialmente, cumpre aduzir que se trata o *Bitcoin* de uma moeda digital, de código aberto, de natureza “*peer-to-peer*”, isto é, o que em português se conhece como par a par, ou, em tradução mais específica, “de ponto a ponto” (remetendo-se à ideia da ausência de um terceiro entre transações realizadas por duas partes interessadas). Seu principal atributo é, sem dúvidas, o fato de ser o primeiro sistema de pagamentos (remeta-se aqui à natureza dual da moeda virtual), em ordem global, integralmente descentralizado (ULRICH, 2014, p. 18).

Esta, todavia, não é a única definição possível: a denominada “criptocomunidade”, a saber, o grupo de pessoas que se debruçam mais sobre o referido tema, formada pelos entusiastas, estudiosos e utilizadores, chega também a definir as criptomoedas. Assim, conceituam-nos como moedas de base unicamente criptográfica, cujo valor se engendra principalmente na sua aptidão para serem mesmo utilizadas como produto de troca, moeda, tendo o vantajoso atributo de serem fundadas em propriedades matemáticas, e não com base em propriedades de natureza física, corpórea, como a exemplo dos metais mais valiosos – ouro, prata etc. (ULRICH, 2014, p. 43).

Ainda sob outro panorama, no ano de 2015 o Banco Central Europeu trouxe a compreensão do *Bitcoin* como um modo digital de serem representados valores, os quais, a seu turno, não são emitidos por uma autoridade (banco) central, nem por instituições de crédito ou similares. Admitiu-se, para além, a possibilidade de lançar mão destes criptoativos, em certos casos, como alternativas ao dinheiro (GARNATEO; MARTÍNEZ; NUÑEZ, 2019, p. 41).

Pode-se questionar acerca da relevância das novidades trazidas pelo *Bitcoin*. Nesse trilhar, cabe a seguinte ilustração: se Jorge pretendesse transacionar com Ana, utilizando a

internet, X unidades monetárias, seguramente teria de recorrer a uma plataforma de serviços de pagamentos e transações, tais como Paypal, Mastercard ou tantos outros possíveis agentes intermediadores. Uma vez enviadas as X unidades monetárias acima enunciadas, resulta que o terceiro que intermedia debita o valor de uma conta (de Jorge) e credita na outra (de Ana). Qual a importância, nesses sistemas, do intermediário? Sem ele, nada impediria que o dinheiro digital fosse gasto duas vezes: e surge assim o conhecido – e superado – problema dos gastos duplos (ULRICH, 2014, p. 18-19).

De início, é possível haver algum estranhamento quanto à possibilidade de um valor existir duplamente. Elucidando, a possibilidade de que um valor fosse gastado mais de uma vez seria como um e-mail reenviado: quando se remete um arquivo anexado ao corpo da mensagem eletrônica, este não desaparece do computador original, ou mesmo da caixa de mensagens do remetente. É, portanto, arrimando-se na presente analogia que se afirma: sem que houvesse um terceiro intermediando a transação, nada impediria que Jorge enviasse as X unidades monetárias a Ana, e ainda assim permanecesse com a quantia. A isto, na ciência da computação, de nomina-se “problema do gasto duplo”, muito presente até o surgimento do Bitcoin (ULRICH, 2014, p. 18-19).

Nessa senda, a rede desenvolvida para a operação com as criptomoedas *Bitcoin* “depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são denominados ‘mineradores’, porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados” (ULRICH, 2014, p. 19-20). É desta maneira que foram impedidos os gastos duplicados, já que a grande inovação consistiu exatamente na verificação e posterior registro das operações sem a necessidade de um terceiro intermediando estas mesmas. Ademais, é um sistema de auto alimentação, já que “o minerador que registrar as transações no *blockchain* recebe os Bitcoins recém criados” (SILVA, 2016, p. 43).

Cumprir tecer um breve comentário acerca dos denominados ‘mineradores’, assim chamados porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados” (ULRICH, 2014, p. 19-20). Por sua vez, a criação dos *bitcoins* se dá à medida em que milhares de computadores, dispersos (não há uma figura central, uma instituição, uma sede etc.) pelo planeta, resolvem equações matemáticas de complexidade muito elevada e que aumentam conforme a atividade de mineração avança (ULRICH, 2014, p. 20)¹⁰.

Nesse leme, cabe asseverar que é a tecnologia utilizada nos *blockchains* que permite esse tão mencionado predicado da descentralidade do sistema moeda-pagamento, ou seja, contratos digitais autoexecutáveis e ativos que podem ser todos controlados pela internet (LYRA, 2019, p. 38). Finalmente, considere-se que estes blocos de registro em cadeia, pretensamente públicos e transparentes, são autênticos protocolos de confiança, os quais possibilitam que as operações ocorram simplesmente sob a atenção de uma imensa rede de computadores, não se demandando intervenções humanas na atividade de intermediação das transações (LYRA, 2019, p. 38).

3 AS CORRETORAS DE BITCOINS

Primeiramente, imperioso afirmar que, para a escorreita compreensão do presente estudo, é necessário se fazer uma breve análise acerca das empresas corretoras de criptoativos. Nesse diapasão, tem-se que o advento das criptomoedas, os investimentos e operações atreladas a elas, tornou vultuosa a quantidade de pessoas que recorrem às *exchanges* para a compra e manutenção das referidas moedas (MILAGRE, 2018). Seja em maior ou menor grau

¹⁰ No mesmo sentido: NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. 2008.

quanto aos riscos das operações, bem como quanto o aporte de recursos financeiros dos que recorrem ao novel *modus* de transacionar economicamente, é inegável que, pelo “fato da estrutura que suporta o Bitcoin não possuir intermediários (como os bancos) também fascina pessoas e empresas que querem investir de forma ‘segura’ e privada” (MILAGRE, 2018).

A este respeito, interessante notar que um recente estudo publicado pelo *Financial Stability Board* sobre o panorama mundial quanto à regulação das criptomoedas revelou que, dentre as principais questões que preocupam os diversos países ao redor do globo, listam-se, com distinção, a proteção do consumidor e do investidor (LYRA, 2019, p. 80-81). Disto emanam as preocupações no tocante à regulação das corretoras (*Exchanges*) que atuam como intermediárias na troca entre moedas virtuais e moedas oficiais. Verifica-se serem estes casos os que mais expõem os consumidores “comuns” às inseguranças e riscos – tanto inerentes aos negócios, quanto devido às abusividades praticadas pelas referidas fornecedoras (LYRA, 2019, p. 81).

Sem prejuízo das diversas vantagens já elencadas ao longo dos parágrafos anteriores, fato é que “os riscos das criptomoedas não estão só ligados ao fato de que se sabe muito pouco sobre o que realmente gera as movimentações neste mercado” (MILAGRE, 2018), mas também às complexas questões envolvendo segurança da informação (MILAGRE, 2018). Deste modo, não é incomum que as corretoras aduzam que não se enquadram como carteiras, mas fato é que, mesmo temporariamente, custodiam os ativos dos respectivos titulares, e nesse iter – mas não restrito a ele –, danos ao patrimônio do titular podem, com efeito, serem verificados (MILAGRE, 2018).

3.1 As principais noções acerca das *exchanges*

Em primeiro lugar – definindo-as concretamente –, tratam-se as nomeadas *exchanges* de “plataformas de câmbio de moeda virtual [...], que fazem intermediação *online* entre vendedores e compradores de alguma moeda [...] e recebem uma taxa por essa intermediação” (SOBRAL, 2018). Sob esse espectro, há que pugnar pela essencialidade das referidas corretoras para o orgânico funcionamento do mercado das criptomoedas. Isto porque “é possível transacionar como numa corretora usual, de maneira muito simples e econômica permitindo a entrada de usuários leigos” (PRADO, 2017, p. 15). Em suma, consistem em pessoas jurídicas cujos serviços de corretagem e similares são prestados essencialmente através de plataformas em sítios eletrônicos, que atuam promovendo a confluência entre aqueles que desejam comercializar (comprar e/ou vender) a moeda virtual em epígrafe (PRADO, 2017, p. 15).

Ainda no panorama conceitual, a Comissão de Valores Imobiliários, através do Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN¹¹, compreende as *exchanges* como plataformas de negociação, através das quais é possível, inclusive, a realização de investimentos – e não só de transações em sentido estrito, consoante se vinha abordando em caráter majoritário, até então, no presente escrito.

3.2 Contratos por adesão atinentes ao uso das criptomoedas

Imergindo nos limites da seara consumerista, convém, sobretudo, investigar a teoria por trás dos contratos por adesão, para, deste modo, tecer a devida abordagem desta figura no

¹¹ COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (Brasil). Daniel Walter Maeda Bernardo. *Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN*. Investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Rio de Janeiro, 19 set. 2018. Disponível em: cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

âmbito das criptomoedas. É preciso admitir que este contrato reflete, principalmente, o modo de vida contemporâneo e suas implicações no âmbito econômico. Nesses moldes, Humberto Teodoro Jr. elucida que a tônica da atualidade é o consumo em massa, a partir do qual surgem volumosas demandas a todo tempo, de modo que os empresários passaram a lançar mão de padrões, literalmente uniformizados, na forma de negociar e de contratar (TEODORO JR., 2017, p. 276).

Sob tal prisma, à práxis mais hodierna das relações negociais estão imbricados os contratos de massa, conhecidos pelo peculiar atributo de serem elaborados fundamentalmente por estipulação unilateral, esta, por sua vez, promovida no inequívoco mais da vezes pela parte dos fornecedores. Sumariamente, e por mais paradoxal que seja, esta figura contratual afasta a ideia de discussão pormenorizada de cláusulas e condições operacionais.

Curioso notar que não existem, nestes casos, um contexto de individualização das escolhas contratuais, ou seja, não costuma haver reais opções contratuais do lado dos consumidores (a opção é mesmo de aderir ou não ao negócio). Dito isto, acentua-se a razão pela qual os contratos de massa são bastante peculiares em sua própria natureza, eis que não proporcionam aos consumidores a faculdade de deliberar sobre as disposições contratuais, “como deveria ocorrer segundo os padrões clássicos do princípio da autonomia plena de vontades” (TEODORO JR., 2017, p. 276).

Com efeito, os produtos desta espécie contratual, pela sua própria gênese, adesiva que é, podem nascer eivados de cláusulas abusivas, que de algum modo contrariem o Direito vigente no ordenamento jurídico pátrio. É nesse sentido que a proteção aos consumidores deve se efetivar seja “com relação ao direito à prestação principal do contrato – o produto ou serviço contratado – assim como pelo cumprimento de todos os demais deveres estabelecidos ao fornecedor por força de lei” (MIRAGEM, p. 304-305).

Nesse passo, há certas violações ao contrato que são especialmente vedadas pelo microsistema consumerista. Cumpre, portanto, construir uma síntese acerca das infringências que mais relevam para o deslinde da problemática nos contratos firmados entre *exchanges* e consumidores-usuários. Primeiramente, consoante as lições de Leonardo Medeiros Garcia (GARCIA, 2016, p. 317), o art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não admite o exercício de um direito em caráter absoluto, devendo ser exercido sem desvio de finalidade, bem como sem frustrar as legítimas expectativas criadas em outrem, sob pena de ser considerado ato ilícito, ainda que o titular não chegue a macular a norma em si. Além disso, a intelecção do que significa “vantagem manifestamente excessiva” traz um exercício de remissão ao artigo 51 do mesmo Códex, já que este dispositivo, em seu parágrafo primeiro, define o que seria o “exagero da vantagem” auferida por um fornecedor (NUNES, 2015, p. 620).

Para além, há que se respeitar os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual. No tocante àquela, Humberto Teodoro Jr. explica que na concepção hodierna da função social do contrato, ao abrigo do CDC, a boa-fé transmuta-se, em um processo de afastamento da sua feição tradicional (TEODORO JR., 2017, p. 239). Diante do exposto, a boa-fé subjetiva retrata como um estado anímico, este, aliás, mais do que uma norma jurídica em si (MIRAGEM, 2016, p. 145). Boa-fé objetiva, por sua vez, afigura-se como uma “fonte de deveres jurídicos implícitos”, isto é, que apesar de não estarem prescritos na lei ou no contrato, decorrem da incidência deste próprio axioma em uma determinada relação jurídica (MIRAGEM, 2016, p. 145). Adicionalmente – e de decisiva relevância –, constata-se que o princípio da transparência, consagrado no *caput* do art. 4º do CDC é corolário da boa-fé, exigência indispensável às partes do contrato (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2013, p. 75).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EXCHANGES EM FACE DOS CONSUMIDORES LESADOS POR QUEBRA OU FALHA NOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Cumpra asseverar, antes de tudo, que, oferecendo serviços de compra e venda dos criptoativos em causa, ofertando também os serviços de cotação, e cobrando taxas para a realização de ambas as atividades, as *exchanges* desempenham funções contratuais cujo melhor enquadramento é como, de fato, uma relação de consumo (CASTRO, 2019, p. 37). Assim, cabe realizar uma importante distinção: o que se pretende discutir no presente tópico atine à possibilidade de responsabilização civil das corretoras de criptomoedas, enquanto prestadoras de serviços que, em verdade, assimilam-se às atividades desempenhadas pelas tradicionais corretoras de valores. Dito isto, dá-se azo à defensabilidade de que as relações contratuais entre as referidas empresas e seus respectivos clientes-usuários tratam-se, com efeito, de relações consumeristas.

Observe-se, contudo, que não se abrangem aqui as outras possíveis relações decorrentes de transações cujo objeto são outrossim os *bitcoins* – nestes outros casos, poder-se-ia tratar de permutas, compra e venda entre particulares etc. De todo modo, em razão do apego ao recorte temático, atrelado ao diminuto espaço disponível, há que se deter especificamente ao enquadramento consumerista de uma das possíveis relações envolvendo as criptomoedas em tela. Não se olvide, entretanto, “que as *exchanges* não podem ser caracterizadas como instituições financeiras, pois carece a elas essa definição por regulamentação específica pelos órgãos competentes” (CASTRO, 2019, p. 37).

Desta maneira, é forçoso admitir as corretoras são, de fato, responsáveis pelo ambiente virtual disponibilizado ao consumidor conforme se avalia: ao se cadastrar em qualquer dessas plataformas que prestam serviços de corretagem e afins, relativos às criptomoedas em referência, alocando nesses sistemas seja o valor real, nomeadamente em dinheiro, ou em criptomoeda, “espera-se que o acesso do usuário aos seus valores constantes dentro da plataforma deva se dar de forma livre e desimpedida” (SOBRAL, 2018). Mas não só isso: evoca-se também, em favor dos consumidores, o direito à informação, a saber, um dos que possui maior alcance prático, no cotidiano das relações de consumo (MIRAGEM, 2016, p. 214). Dessarte, situações em que haja violações ao dever de informar adequadamente, de modo e preciso aos consumidores (NUNES, 2015, p. 37) sobre ao menos, o básico do funcionamento e as vicissitudes daquela atividade de operação com *bitcoins*, pode desencadear a responsabilidade das corretoras supramencionadas (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 552-553).

Nesse sentido, importa afirmar que a atual carência de regramento específico para essas plataformas no que tange à responsabilização civil não aparenta ser um impeditivo de que se veja reconhecida, junto aos tribunais, a aduzida responsabilidade. Isto porque, no contexto jurídico pátrio, pende-se, por diversas vezes, para a exclusão do atributo culpa em sede de caracterização do dano (SOBRAL, 2018). Aliás, CAVALIERI FILHO (2014, p. 543) preconiza que o ordenamento brasileiro trilhou um árduo caminho até a consagração da responsabilidade (direta) do fornecedor em face de consumidor lesado, ocorrendo um processo de alternância de posição da responsabilidade, que tinha lugar, anteriormente, na conduta do autor, passando depois a ser encaixada no fato que deu origem ao dano.

Em adição, convém registrar que o processo evolutivo da compreensão da responsabilidade do fornecedor culminou no reconhecimento de “vínculo jurídico direto entre o fabricante e o produto, em razão do qual o primeiro toma-se responsável pelo dano que o segundo viera causar[...]” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 543). A importância disto tudo, em suma, reside na alteração do *status* da garantia ínsita ao produto ou serviço ofertado no

mercado: abandonou-se a compreensão que a limitava à relação contratual refletida na cadeia de comercialização do produto/serviço. Com efeito, passou-se a abarcar também o fabricante e o último consumidor (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 543). Ilustrando o panorama acima exposto, ampliou-se o leque de garantidores da adequação, qualidade e tantos mais atributos a que um produto ou serviço deve atender – reforçando, por consequência, a tutela de consumidores que pudessem vir a ser lesados ao serem expostos ou consumirem propriamente tais objetos dessas relações.

Imagine-se, por exemplo, uma situação de ataques DDoS, isto é, o que se denomina por ataque “distribuído de negação de serviço”¹²: neste caso, é de notar que um computador mestre, gerenciando até milhões de outros computadores (“zumbis”), é capaz de empreender uma invasão virtual a um número altíssimo de máquinas, fazendo-as acessar um certo recurso, através de um certo servidor, simultaneamente¹³. Outro cenário perfeitamente mencionável como situação que pode gerar danos ao consumidor é o caso de latência, ou atraso de resposta, lentidão, da plataforma (SOBRAL, 2018). Tendo em mente panoramas como estes acima referidos, torna-se imperioso reconhecer a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados em razão das falhas ocorridas em sede de transações intermediadas pelas corretoras em tela, principalmente em decorrência da teoria do risco empresarial, pela qual o fornecedor assume o dever de indenizar, ainda que não tenha sido ele a dar causa ao dano (SOBRAL, 2018).

Ademais – e sem prejuízo do quanto acima exposto –, a excedência aos limite da boa-fé, atrelada ao abuso de direito, também se fundamenta no critério “objetivo-finalístico”, demandando ao fornecedor deveres já mencionados, como o de informação, aviso, esclarecimento e proteção (SOBRAL, 2018). Diante do exposto, é certo que qualquer *Exchange* precisa oferecer os recursos tecnológicos esmerado e adequado para preservar, o máximo possível, o sistema utilizado contra estes tão perigosos ataques DDoS, mas também “e, ainda, para que o cliente tenha livre acesso ao seu aporte em reais ou em criptomoedas, o que fica impossibilitado também em momentos de latência do sistema” (SOBRAL, 2018).

Há que ponderar, criticamente, acerca das possibilidades de efetivação desta responsabilidade, trazendo ao foco exclusivamente a situação das *exchanges*: embora no Brasil a jurisprudência já penda majoritariamente pela responsabilização objetiva das instituições bancárias por fraudes ocorridas no âmbito virtual, não há ainda uma perspectiva muito bem delimitada, e tampouco uma massa de julgados que permita ter nítida previsão de como os tribunais interpretam esta problemática (MILAGRE, 2018). De todo acaso, é ainda valioso compreender que, mesmo “bastando a demonstração do nexo causal entre a invasão e a atividade ou serviço *online* do banco” (MILAGRE, 2018) em se tratando de reconhecer o caráter objetivo da responsabilidade em causa (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 181-182), a perquirição de questões ocorridas *online* é de fato mais complicada do que ao se considerar o meio “real”. Nesse trilhar, não é esperado que o consumidor, eventual demandante em um litígio judicial, disponha de analistas, peritos e técnicos à sua disposição – o que pode ser um problema (ressalvadas questões inerentes à inversão do ônus da prova) à demonstração dos fatos alegados para comprovação dos danos causados (MILAGRE, 2018).

5 CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, resta confirmado que o ordenamento pátrio fornece, através das normas originadas no microsistema consumerista, proteções de ordem mais

¹² Em inglês, *Distributed Denial of Service* (DDoS).

¹³ O QUE é DoS e DDoS?. *Canaltech*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/o-que-e-dos-e-ddos/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

genérica, e que de toda sorte são perfeitamente aplicáveis às situações em que o consumidor lesado pretenda demandar a *exchange* envolvida, por dano causado aquando da prestação de serviços relacionados à corretagem de criptomoedas *bitcoin*. Entretanto, é igualmente verídico que não podem lançar mão de tutelas especiais referentes, por exemplo, aos clientes de instituições financeiras *stricto sensu*, ou mesmo corretoras de valores, a saber, o Fundo Garantidor de Crédito (FGC), Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) etc. (CASTRO, 2019, p. 37). Resta evidente, por outro lado, que a carência de uma regulação específica a respeito da atuação das “criptocorretoras” dá azo à possibilidade de que ocorram certas desarmonias jurídicas, gerando, inclusive, certo campo de instabilidade ou de até insegurança jurídica (SOBRAL, 2018).

Inobstante o enrijecimento da responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento pátrio, aceitando-se amplamente a teoria do risco da atividade, constata-se que este fenômeno dos criptoativos, influenciando na alteração do *status quo* vigente na esfera das operações financeiras, possivelmente há de trazer ainda algumas complicações. Nessa linha, os contratos por adesão cada vez mais presentes trazidos pelo advento e expansão dos criptoativos, “muitas vezes sem informações e pesquisas prévias, aumentarão os números de questões judiciais sobre responsabilidades de trades, plataformas de negociação e *exchanges*” (MILAGRE, 2018).

Cabe, portanto, aos aplicadores do direito – em especial os que pugnam pela defesa dos consumidores –, a atenção à multiplicidade de situações que podem ensejar a responsabilização das corretoras supra referidas. Então, é forçoso admitir que a efetiva tutela desta tão ampla classe de vulneráveis passa, inarredavelmente, pela atribuição à empresa corretora pelos danos causados aos usuários: intermediação de ativos inexistentes (ou falsos), invasões por hackers, saques ou movimentações sem a anuência do titular daquele montante traduzido em criptoativos, falhas (especialmente as mais graves) nas plataformas etc., ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do usuário-consumidor (CASTRO, 2019). Dito isto, o delimitar dos contornos da problemática em tela será feito, muito em breve, pela jurisprudência sobre o assunto – inclusive enquanto não houver respaldo normativo específico.

REFERÊNCIAS

Antonio Herman V., BENJAMIN; Claudia Lima, MARQUES; Leonardo Roscoe, BESSA. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013.

APPOLINÁRIO, Fabio. *Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. *Lei nº 12.865/13*. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

CASTRO, Igor Fiche Seabra de. *Panorama legal das moedas virtuais: natureza jurídica, projetos de regulamentação e a responsabilidade civil das exchanges*. Orientador: Frank Ned Santa Cruz de Oliveira. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23543>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014.

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (Brasil). Alerta de 10/05/2018. *Criptoativos: Série Alertas*, [S. l.], 10 maio 2018. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (Brasil). Daniel Walter Maeda Bernardo. *Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN*. Investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Rio de Janeiro, 19 set. 2018. Disponível em: cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

CORREIA, Guilherme Canedo. *BITCOIN: As inconsistências do modelo*. Orientador: Professor Dr. Rui Moreira de Carvalho. 2017. Dissertação de Mestrado (Grau de Mestre em Estratégias de Investimento e Internacionalização) - Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2017.

CUNHA, Lilian. Problemas com Bitcoin? Disparam reclamações sobre o sumiço de criptomoedas. 6 minutos, 01 dez. 2019. Disponível em: <https://6minutos.com.br/minhas-financas/problemas-com-bitcoin-disparam-reclamacoes-sobre-sumico-de-criptomoedas/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

GARCIA, Leonardo Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016.

GARNATEO, Patricia Carracedo; MARTÍNEZ, José Manuel Guaita; NUÑEZ, Francisco Isidoro. *Las Criptomoedas: Digitalización del dinero 2.0*. Pamplona, Espanha: Thomson Reuters, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a Pesquisa Jurídica*. São Paulo: Del Rey, 2006.

LYRA, João Guilherme. *Blockchain e Organizações Descentralizadas: Conheça a tecnologia por trás do bitcoin*. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

MATOS, Gino. Clientes de exchange brasileira noticiam problemas com saques desde janeiro. *Criptofácil*, [S. l.], 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/clientes-de-exchange-brasileira-noticiam-problemas-com-saques-desde-janeiro/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. US\$1 bilhão em criptomoedas foram roubados em 2018. *Webitcoin*, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://webitcoin.com.br/us1-bilhao-em-criptomoedas-foram-roubados-em-2018-dez-11/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MILAGRE, José Antonio. Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins. *Consultor Jurídico*, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORI, Letícia. O desespero de quem investiu as economias em bitcoins e teme nunca recuperar o dinheiro. *BBC*, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49831619>. Acesso em: 13 jul. 2020.

NUNES, Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

O QUE é DoS e DDoS?. *Canaltech*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/o-que-e-dos-e-ddos/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PIRES, H. F. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. *Geosp – Espaço e Tempo* (Online), v. 21, n. 2, p. 407-424, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. doi: 10.11606/issn.2179-0892.geosp.2017.134538. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Capitalismo gestor de dinheiro e desregulação financeira: o endividamento dos EUA e das economias centrais. In: PACHECO, S. M. M.; MACHADO, M. S. (Org.). *Globalização, políticas públicas e reestruturação territorial*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2012. p. 109-143. v. 1. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/b3w-963.htm>>. Acesso em: 12 set. 2019.

PRADO, Felipe Lima. *Bitcoin: análise da criptomoeda no mercado brasileiro*. Orientador: Antonio Marcos Hoelz Ambrozio. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 15. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Felipe_Lima_Prado.pdf. Acesso em: 3 jul. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico* [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RABIN, Cláudio Goldberg. Problema em plataforma trava saques e depósitos em criptomoeda de exchanges brasileiras. *UOL – Portal do Bitcoin*, 23 mai. 2019. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/problema-em-plataforma-trava-saques-e-depositos-em-criptomoeda-de-exchanges-brasileiras/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SILVA, Rodrigo Moraes Paim. *A evolução da moeda e a Bitcoin: um estudo da validade da Bitcoin como moeda*. Orientador: Prof. Adalmir Antonio Marquetti. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Ciências Econômicas) - Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SOBRAL, Cristiano. Novas Relações de Consumo: Exchanges e Ausência de Regulamentação. *Blog Cristiano Sobral*, [s. l.], 5 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/novas-relacoes-de-consumo-exchanges-e-ausencia-de-regulamentacao/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

STROSS, Charlie. *Why I want Bitcoin to die in a fire*. [S. l.], 18 dez. 2013. Disponível em: http://www.antipope.org/mt/mt-cp.cgi?__mode=view&blog_id=1&id=2. Acesso em: 3 ago. 2019.

TEODORO JR., Humberto. *Direitos do consumidor*. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. São Paulo: Mises Brasil, 2014.